



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009679/2004-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.094 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOÃO HUDSON CARNEIRO SARAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO APRECIA RAZÕES DE MÉRITO. NULIDADE.

Anula-se a decisão de primeira instância que deixou de apreciar razões de impugnação trazidas pelo contribuinte, para que novo acórdão seja proferido com análise dos argumentos postos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto ANULAR a decisão de primeira instância e determinar que seja reapreciada a impugnação quanto ao mérito da exigência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado o acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Sítio Paraíso", localizado no município de Uruburetama - CE, cadastrado na SRF sob o nº 2.501.181-2, com área total de 1.005,3 ha, no valor de R\$ 3.174,99 (três mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.772,69 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

2. Da análise da DITR/2000 apresentada pelo contribuinte, a fiscalização constatou que ele, ao preencher a declaração, informou a existência de área de preservação permanente e de utilização limitada. Entretanto, mesmo intimado, não apresentou a documentação comprobatória da existência de tais áreas, o que levou a sua glosa e alteração do grau de utilização - conseqüentemente, também da alíquota e do imposto devido.

3. Ciência do lançamento em 26/10/2004, conforme AR de fls. 29.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/11/2004, a impugnação de - fls. 30/40, alegando, em síntese, que a cobrança de juros Selic sobre os débitos fiscais é ilegal e inconstitucional; que a multa de 75% tem caráter confiscatório, sendo, também, inconstitucional e que solicita, desde agora, o depoimento pessoal das partes, a juntada posterior de documentos, a perícia contábil e tudo o mais que diga respeito ao contraditório permitido em direito.”

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, salientando, de início, que o contribuinte em nenhum momento de sua impugnação questionou as alterações efetuadas pela fiscalização em sua declaração; assim, a exigência deve ser mantida, por tratar-se de matéria não expressamente contestada. A seguir, rechaçou a argumentação trazida contra os juros SELIC e a multa de ofício e denegou o pedido de perícia e de juntada de documentos posterior.

Às fls. 85/91 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado volta-se contra a intempestividade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, porquanto tal obrigação foi tornada inexigível pelo § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, com a nova redação dada pela MP 2.166/2001. E reafirma os argumentos contrários a juros e multa trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

Início por reconhecer que, na peça impugnatória, o interessado voltou-se, sim, contra a totalidade da exigência fiscal, não obstante possa ser considerado que o fez de maneira até dúbia e muito mais por negativa geral.

Veja-se a peça de fls. 30/40 (impugnação). Leiam-se os seguintes trechos:

“Anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o recorrente foi intimado pessoalmente para apresentar documentos que comprovassem ser a área informada de preservação permanente a autorizar a não-tributação do imóvel rural pelo ITR.

Embora a legislação pátria exija tão somente a comprovação de protocolo junto ao IBAMA ou órgão estadual ambiental da ADA - Ato Declaratório Ambiental no prazo de até 6 meses a contar do término do período de entrega da DITR, o Sr. Fiscal exigiu documentos outros entre os quais: Laudo Técnico emitido por Eng. Agrônomo/Florestal, Certidão do registro do imóvel c/ averbação da reserva, entre outros.” [grifei]

Confira-se, agora, o fecho da impugnação:

“Face tudo acima exposto, requer que esse ilustre Colegiado se digne em:

- declarar a insubsistência do auto de infração lavrado contra o Sr. João Hudson Carneiro Saraiva, **reformando-o em seu total teor**;
- expurgar os juros de mora e multas aplicadas, substituído-os apenas pela atualização monetária;
- conceder INCONTINENTI a suspensão da exigibilidade face o inciso III do art. 151 do CTN.”

Não me parece possa ser tida como “matéria não impugnada”, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"

Ademais, às fls. 48/53 o contribuinte apresentou (em 06/01/2006) razões complementares de impugnação, inclusive com juntada de documentos, fato que passou em brancas nuvens pelo julgado *a quo*, datado de 30/04/2007. Sequer em homenagem ao princípio da verdade material foram mencionadas tais razões apresentadas, ainda que a destempo.

Assim, inclusive para que não se alegue supressão de instância, conduzo meu voto para determinar que seja anulada a decisão de primeira instância e reapreciada a impugnação quanto ao mérito da exigência.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator

CÓPIA

Processo nº 10380.009679/2004-61
Acórdão n.º 2802-01.094

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10380.009679/2004-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.094.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA